



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 129/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicita a revisão da legislação vigente que obriga os cidadãos ao pagamento de contribuição autárquica.

Entrada na AR: 27 de abril de 2012

Nº de assinaturas: 1

Peticionária: Lídia Maria Tormenta Pires

Introdução

A petição em apreço deu entrada na Assembleia da República a 27 de abril de 2012, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição. A petição foi dirigida a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, que a remeteu, na data da sua entrada, à Comissão Parlamentar de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5ª Comissão), para apreciação.

I. A petição

A peticionária solicita a revisão da legislação que obriga ao pagamento da contribuição autárquica, considerando tratar-se de um imposto que deveria ser aplicado somente aos proprietários de mais do que um bem imóvel, e não a quem detém um imóvel como habitação própria permanente. Registe-se que o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 23 de novembro, substituiu a contribuição autárquica pelo imposto municipal sobre imóveis (IMI), para todos os efeitos legais, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2003.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respetivamente quanto à forma da petição e quanto à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, pelo que a presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

Quanto ao objeto da petição, e pelo facto de a peticionária solicitar a revisão da legislação do IMI, sugere-se a solicitação de informação ao Ministério das Finanças.

Efetuada uma pesquisa à base de dados PLC quanto à existência de iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexa, verificou-se estarem pendentes na COFAP a Petição n.º 114/XII/1.ª – *Pretende que seja extinto o Imposto municipal sobre imóveis (IMI)*¹. Não se encontraram, à data, iniciativas legislativas pendentes.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

¹ Encontra-se, igualmente, pendente na COFAP uma petição cujo objeto também versa sobre o IMI, ainda que com propósito distinto: a Petição n.º 35/XII/1.ª – *Solicitam que seja reconhecida a isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) aos prédios sítos no Centro Histórico de Évora*.

2. Tendo em atenção que a **presente petição é subscrita por 1 cidadã**, aplica-se o disposto no número 1 do artigo 21.º da referida Lei, quanto à não obrigatoriedade de audição dos peticionários. Tal não obsta, contudo, a que a referida audição possa ocorrer, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, caso a Comissão assim o delibere.
3. De igual forma, também a **apreciação em Plenário** da petição em análise dependerá de uma deliberação da Comissão nesse sentido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da suprarreferida Lei.
4. Sendo o objeto da petição a revisão da legislação do IMI, tal como da Petição n.º 114/XII/1.^a, a similitude de objeto das Petições tornaria vantajosa a sua apreciação conjunta, pelo que pode a Comissão solicitar à Senhora Presidente da Assembleia da República a **junção de ambas as petições** num único processo de tramitação, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LDP.
5. Enfim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no **prazo de 60 dias** a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até 22 de julho de 2012.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
2. Deve a Comissão deliberar sobre a solicitação, à Senhora Presidente da Assembleia da República, da junção de ambas as petições num único processo de tramitação, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LDP.
3. Caso a Comissão assim o delibere, poderá ser solicitada informação ao Ministério das Finanças sobre as questões suscitadas na petição.

Palácio de S. Bento, 21 de maio de 2012

A assessora da Comissão

Joana Figueiredo
Joana Figueiredo